



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

Conselho de Recursos Tributários - CRT

1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 380/2013

18ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 21/03/2013

PROCESSO: Nº 1/3229/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2008.08368

RECORRENTE: ARARIPE VEICULOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

- Falta de recolhimento do ICMS substituição tributária em operações de aquisição interestaduais ocorridas no período 01/2008 a 03/2008. Preliminarmente afastar por unanimidade de votos o pedido de nulidade processual com fulcro na falta de clareza e precisão do auto de infração, sobre o fundamento de que este encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 33 inciso XI do decreto 25.468/99. No mérito por unanimidade de votos, o auto de infração foi julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Artigos infringidos, 73 e 74 do Decreto 24.569/97, com aplicação de penalidade inserta no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O agente do Fisco acusa o contribuinte acima identificado com o seguinte relato:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Constatamos que o contribuinte em epigrafe deixou de recolher o ICMS devido por substituição tributária conforme consulta aos sistemas da SEFAZ”.

Dispositivos infringidos: Art. 73 e 74, do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 33.554,52 MULTA R\$ 33.554,52.

Nas informações complementares de fls. 04, o agente do Fisco descreve os motivos da autuação dizendo que após analisar os livros e documentos fiscais, constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, conforme listagem do sistema cometa em anexo.

Que intimou o contribuinte a sanar a irregularidade e como não houve qualquer procedimento para liquidar o imposto ora cobrado, lavrou o competente auto de infração.

O Auto foi instruído com copia da Ordem de Serviço nº 2008.15832, copia do Termo de Intimação de Fiscalização nº 2008.14539 e copia do sistema cometa com relação das notas fiscais.

O contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, conforme fls. 10 a 17 dos autos argumentando o seguinte, em síntese:

- a) Que não resta claro que metodologia foram utilizadas pelo agente fiscal para apontar a suposta infração;
- b) Que inexistente qualquer irregularidade passível de autuação;
- c) Que não se sabe como o agente fiscal chegou ao montante da infração;
- d) Que a impugnante tem como objeto social a compra e venda de motocicletas novas, de forma que todos os impostos são retidos na fonte e recolhidos pelo fabricante;
- e) Que as informações complementares são lacunosas, o que nos leva a conclusão que a autoridade autuante utilizou-se de presunção para chegar a infração;
- f) Que o trabalho elaborado pelo fiscal apresenta algumas deficiências que devem ser reparadas pelo grupo de peritos e diligências do Conat, face a ausência de fundamentação jurídica do auto de infração em comento;
- g) Que o auto de infração é nulo tendo em vista que o mesmo não atendeu

- g) Que o auto de infração é nulo tendo em vista que o mesmo não atendeu as premissas do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99;
- h) Que a multa aplicada é eminentemente confiscatória.

Em primeira Instância, a Julgadora Singular após afastar refutar os argumentos defensórios pugna pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme se verifica as fls.56/60 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando que o imposto foi retido na fonte e recolhidos pelo fabricante, inexistindo valores a serem recolhidos a título de ICMS. Reclama da multa aplicada, aduzindo que a mesma possui caráter eminentemente confiscatória.

Antes de emitir parecer a consultoria converte o curso do processo em realização de pericia com objetivo de que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- a) Diligenciar junto ao Arquivo Central e solicitar copias das notas fiscais referentes a acusação, conforme relatório apresentado pelo autuante do Sistema de Parcelamento Fiscal – SEFAZ, as fls. 7 dos autos;
- b) Na oportunidade anexar aos autos copias das citadas notas fiscais, comparando o lançamento dos valores que embasaram a acusação fiscal, demonstrando o novo valor a ser exigido;

Por meio do Parecer nº. 813/2012, que repousa às fls. 581 a 584, a Consultoria Tributária opinou pela Parcial Procedência do lançamento fiscal, ante ao reenquadramento da multa para atraso de recolhimento por restar comprovado pela pericia que o autuado havia escriturado as notas fiscais no livro de registro de entradas.

A sugestão da consultoria é aceita pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, fls.585 dos autos.

É o Relatório.

5914

VOTO DO RELATOR

Acusação fiscal versa sobre falta de recolhimento do ICMS Substituição tributaria, realizada pela empresa **ARARIPE VEICULOS LTDA** em operações interestaduais de aquisições de peças para veículos tipo Motocicletas no valor de R\$ 33.554,52 (Trinta e três mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), no período de 01/2008 a 03/2008.

No Recurso Voluntario interposto, preliminarmente a autuada requer a nulidade do lançamento fiscal sob entendimento de que o auto de infração não atendeu a premissa do art. 33, inciso XI do Decreto nº 25.468/99. No mérito argumenta que o imposto já havia sido recolhido por substituição tributaria, tendo em vista que a empresa compra e vende motocicletas novas. Que nesse caso o imposto é retido pelo o fabricante. Refuta a aplicação da multa considerando que a mesma tem caráter confiscatório.

Vale ressaltar que antes da consultoria emitir parecer, encaminhou processo a Célula de Pericias e Diligencias com objetivo de que fossem trazidas aos autos copias das notas fiscais relacionadas pelo autuante as fls. 07 dos autos. Que fosse comparado os lançamentos na escrita fiscal do contribuinte.

As fls.80/573, consta Laudo Pericial informando resultado da diligencia realizada pela Célula de Pericias e Diligencias junto ao Arquivo Central da SEFAZ. Conforme demonstrou perito a 249 notas fiscais foram apresentadas, destas 29 foram escrituradas no livro de registro de entradas da empresa, 4 quatro não foram apresentadas e também não foram escrituradas. Fez o seguinte quadro demonstrativo do ICMS:

Notas Fiscais Apresentadas.....	R\$ 25.100,85
Notas Fiscais não apresentadas (escrituradas).....	R\$ 8.351,33
Notas Fiscais não apresentadas (não escrituradas)....	R\$ 102,34
Total do ICMS devido por Substituição Tributária.....	R\$ 33.554,52

Pois bem, ao analisarmos os documentos fiscais apresentados pela pericia, podemos observar que as aquisições feita pelo contribuinte trata-se de peças de reposição para MOTOCICLETAS, em operações interestaduais. Dessa forma

entende-se que ficou ratificado por meio do laudo pericial a denunciada formulada pelo autuante na peça inicial. Ou seja, contribuinte adquiriu mercadorias sem recolher o ICMS devido por substituição tributária, caracterizando infringência ao parágrafo 3º do art. 431 do RICMS.

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

Quanto a nulidade suscitada pela defesa ante a falta de clareza do lançamento fiscal por inobservância ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99 por parte do autuante, deve ser rejeitada, tendo em vista que essa falta foi suprida pela pericia quando colacionou aos autos todos os documentos objeto da autuação, fls. 80/573 dos autos.

Quanto a multa somos de acordo com entendimento expresso pela consultoria tributaria de que deve ser aplicada a prevista no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96, combinado com art. 42, § 1º, III, do Decreto nº 25.468/99, tendo em vista que as informações foram colhidas junto aos sistemas da SEFAZ-CE, no caso, COPAF E COMETA, com prévio conhecimento do Fisco estadual, ainda por ter sido constatado pela pericia que os mesmos haviam sido escriturados no livro de registro de entradas da recorrente.

Assim a nova composição do credito tributário ficou disposta da seguinte maneira:

Principal	R\$ 33.554,52
Multa (-50%).....	R\$ 16.777,26
Total.....	R\$ 50.331,78

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntario, dando-lhe provimento em parte para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instancia, e julgar PARCIAL PROCEDENTE a presente ação fiscal,

nos termos do Parecer da consultoria tributária, referendado pelo representante da douda Procuraria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **ARARIPE VEICULOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade do recurso interposto Resolve: Preliminarmente afastar por unanimidade de votos o pedido de nulidade processual com fulcro na falta de clareza e precisão do auto de infração, sobre o fundamento de que este encontra-se em consonância com o que dispõe o art. 33 inciso XI do decreto 25.468/99.No mérito por unanimidade de votos, resolve dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de 26 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Marcus Aurélio Binda
Conselheiro

Francisco Wánildo Almeida França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelise Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro